

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

SEÇÃO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS PISCINAS

SEÇÃO V

DA COLETA DE LIXO

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA E DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO II

DOS COSTUMES E MORALIDADE

SEÇÃO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO IV

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

SEÇÃO VI

DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS MUROS E PASSEIOS

SEÇÃO II

DO MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E QUIOSQUES

SEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

SEÇÃO V

DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS

SEÇÃO III

DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

CAPÍTULO VI

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

CAPÍTULO VIII

DO USO RACIONAL DA ÁGUA

CAPÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS

SEÇÃO IV

DA DEFESA E JULGAMENTO

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – MODELO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL

ANEXO II – MODELO DE AUTORIZAÇÃO

LEI Nº.741/10.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SAPOPEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A
SEGUINTE:**

L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Sapopema e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Poder Executivo em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade, dos logradouros e bens públicos; medidas referentes aos animais; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

§ 1. Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Poder Executivo cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Regulamentos e Decretos.

§ 2. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 2. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e animais.

Art. 3. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o fiscal competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à boa da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 4. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo e suas seções será imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



Art. 5. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo, será executado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.

Art. 6. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bocas de lobo dos logradouros.

Art. 7. É proibido dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública e bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8. Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir o veículo à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 9. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 10. Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 11. Para preservar de maneira geral a Higiene Pública fica proibido:

- I. O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Lavar qualquer material ou utensílios de qualquer natureza em chafarizes fontes ou vias públicas.

Art. 12. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas ou toldos. E o lixo deverá ser transportado em caminhões específicos para tal.

Art. 13. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 14. É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsitos colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 16. Todo morador é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos de higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 17. Nenhuma edificação situada em logradouro dotado de rede de água e esgoto poderá ser utilizada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 18. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 19. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 20. Serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições técnicas.

Art. 21. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tampa removível;
- IV. Realizar e manter documentação da responsabilidade da sua limpeza regular a cada 6 (seis) meses.

Art. 22. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo quer seja individualmente ou coletivo.

Art. 23. As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 24. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina, mantendo-os sempre limpos.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 25. O Município exercerá, em colocação com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1. A venda de leite não pasteurizado somente poderá ser efetuada mediante alvará e atestado fiscalizatório do Município.

§ 2. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 26. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde e produtos além da data de vencimento, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1. A inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2. A reincidência na prática das infrações previstas, neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 27. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidas a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 28. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cozimento, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 29. É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 30. Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação, preparação de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura e isenta de qualquer contaminação.

Art. 31. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que podem ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1,00 m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. Apresentar o PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 32. As fábricas de doces, de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro produto impermeabilizante, até a altura de dois metros;
- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;
- III. Licenciamento ambiental aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 33. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e vendedores regularmente autorizados.

Parágrafo único. Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. As paredes terão até 2,00 m (dois metros) de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III. As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;

- IV. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- V. Entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículo ou recipientes apropriados;
- VI. Vender somente produtos com inspeção estadual;
- VII. Licenciamento ambiental municipal e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 34. Aos açougues, casas de carne e supermercados e vendedores autorizados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionados.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados.

Art. 35. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 36. Não é permitido destinar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em frigoríficos ou locais devidamente inspecionados pelo Estado, sob pena de apreensão do produto, além de multa prevista neste capítulo.

§ 1º. Os abates realizados fora dos locais autorizados por esta lei estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares (sanitárias e ambientais) que lhes forem aplicáveis.

§ 2º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar disposição e tratamento industrial dos seus rejeitos, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ambiental (estadual e municipal), para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes, devendo apresentá-los nas fases do licenciamento.

Art. 37. É expressamente proibido:

- I. Admitir ou manter no estabelecimento, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- II. Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III. Transportar para os açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 38. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. A higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- VI. Apresentar PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e licenciamento ambiental.

Art. 39. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 40. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, devendo apresentar licenciamento ambiental municipal e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 41. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade, além dos dispositivos na legislação estadual e federal e das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I. A existência de depósito para roupa servida;
- II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V. A instalação de necrotérios, obedecidos aos dispositivos da legislação urbanística;
- VI. A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene, de acordo com as disposições desta lei;
- VII. Apresentação de licenciamento ambiental e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 42. As coqueiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis:

- I. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II. Possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV. Manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

- V. Os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas;
- VI. Apresentar licenciamento ambiental municipal.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 43. As piscinas de clubes e demais entidades deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. Todo usuário de piscina é obrigado ao banho prévio de chuveiros;
- II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um dos lava-pés, mantidos sempre cheios, com água corrente, e convenientemente clorada;
- III. O número máximo de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de 1 por 2,00 m² (um por cada dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;
- V. A limpeza da água deve ser de forma que da borda das piscinas ao fundo possa ser visto com nitidez.

Art. 44. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ou seus componentes, devendo-se manter, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 p.p.m (partes por um milhão).

§ 1. Quando o cloro, ou seus componentes, for usado com amônia, o teor residual da água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,5 p.p.m (partes por um milhão);

§ 2. As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 45. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 46. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 47. É proibida a utilização da piscina quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 48. As exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas de residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 49. Os frequentadores das piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamações dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ser impedidos de adentrarem na piscina.

Art. 50. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 51. O lixo das habitações e dos estabelecimentos prestadores de serviços, comércio e indústrias, serão recolhidos em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pelo Poder Executivo, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 52. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo único. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

Art. 53. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1. O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido à custa dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais ser destinados ao local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Poder Executivo Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 54. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

SEÇÃO V DA COLETA DE LIXO



Art. 55. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme disposto no Código de Obras de Sapopema.

Art. 56. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES

Art. 57. Os resíduos hospitalares, devidos aos riscos que podem oferecer, deverão atender, no Município de Sapopema, ao disposto neste Código, quanto à Classificação, Acondicionamento, Transporte Interno, Armazenamento Intermediário, Coleta, Transporte e Destinação Final.

Art. 58. Considere-se resíduo sólido hospitalar, qualquer resíduo sólido ou combinação de resíduos sólidos proveniente de estabelecimentos hospitalares, que por sua quantidade, concentração, estado físico ou químico, ou características infecciosas, possam:

- I. Causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitativas reversíveis ou irreversíveis;
- II. Apresentar risco potencial à saúde humana ou ao meio ambiente, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados ou de alguma forma manuseado.

Parágrafo único. Considera-se como Estabelecimento Hospitalar, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Clínicas, Necrotérios, Clínica Veterinária, Centro de Saúde, Banco de Sangue, Laboratórios, Farmácia e Congêneres.

Art. 59. Para fins de manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final obedecida à seguinte classificação, dentro do PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, feito pela unidade geradora:

- I. Lixo Séptico:
 - a. GRUPO A - Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
 - b. GRUPO B - Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;
 - c. GRUPO C - Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista;
 - d. GRUPO D - Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares;
 - e. GRUPO E - Materiais perfuro cortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.
- II. Lixo de Escritório – São resíduos de atividades administrativas tais como: papéis, papelões, tecidos, restos de embalagens, elementos metálicos não pontiagudos ou cortantes, plásticos em geral e similares;
- III. Lixo Domiciliar – São resíduos comuns, constituindo-se em lixo não séptico, restos de alimentos das cozinhas e copas de sala de visitantes e similares.

Art. 60. Os resíduos sólidos provenientes de Estabelecimentos Hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados conforme classificação estabelecida pelo art. 59º, através de recipientes e embalagens padronizados, a partir dos locais de origem em fontes de produção, sendo mantidas sobre controles até a efetivação de sua destinação final, conforme o PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde.

Parágrafo único. O acondicionamento de resíduos hospitalares deverá atender as especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas complementares estabelecidas em regulamento.

Art. 61. O transporte dos resíduos sólidos hospitalares deve ser entendido como um sistema de remoção dos resíduos, desde a sua fonte, nos Estabelecimentos Hospitalares, até o local de Armazenamento Intermediário, onde aguardará a coleta a ser executada diretamente pelo Poder Público Municipal ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas privadas mediante lei específica.

§ 1º. Para os Resíduos Sólidos enquadrados nos grupos do Art. 59º deverão ser recolhidas das fontes produtoras o mais breve possível, quando relacionados aos grupos A ou B e ter necessariamente, coleta regular no mínimo duas vezes ao dia, para qualquer grupo previsto neste Código.

§ 2º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares, para qualquer local de Armazenagem Intermediária, deverá ser realizado com a utilização de meios previamente aprovados por órgão competente do Poder Público Municipal, observadas as recomendações e especificações contidas no regulamento desta Lei.

§ 3º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares deverá ser realizado em hora especificada, com a aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, constituída por Decreto do Poder Executivo, onde for cabível, ou de órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando evitar a circulação dos mesmos por locais acessíveis à população ou por vetores.

§ 4º. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer tipos de dutos de transportes internos de resíduos sólidos, principalmente entre pavimentos dos estabelecimentos hospitalares.

§ 5º. O transporte deve obedecer ao PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais Órgão competentes

Art. 62. Qualquer local de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos hospitalares deverá ser previamente aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando o completo atendimento das disposições contidas neste Código.

§ 1. Os locais de Armazenamento Intermediário deverão ter construção de forma a permitir sua desinfecção diária, obrigatória com facilidade e eficiência, além de outras especificações constantes no Regulamento desta Lei.

§ 2. Os Resíduos Sólidos Hospitalares, quando necessário poderão ser temporariamente armazenados internamente no estabelecimento hospitalar, obedecidas todas as disposições desta Lei e outras leis e recomendações afins.

§ 3. Os locais de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos deverão ser vistoriados permanentemente pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, do Estabelecimento Hospitalar, quando houver, ou por órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4. Os Resíduos Hospitalares não poderão permanecer em local de Armazenagem Intermediária por período superior a dezoito horas.

Art. 63. Deve ser entendida como Coleta de Resíduos Sólidos Hospitalares, a correta remoção do conteúdo dos recipientes, com suas embalagens internas padronizadas, colocadas pelos Estabelecimentos Hospitalares em locais e horários previamente determinados conforme PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 64. Deve ser entendido como transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares o sistema empregado para a correta remoção das embalagens disposta nos recipientes, nos pontos de coleta, até os locais definidos para a Destinação Final dos Resíduos.

§ 1. O transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares será obrigatoriamente realizado em veículos especiais exclusivos para esta finalidade e que impeçam o derramamento de líquidos ou de resíduos nas vias ou logradouros públicos, em condições que não tragam inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público.

§ 2. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares deverão ser desinfetados antes de retornar dos pontos de destinação final, em local apropriado conforme normas estipuladas em Regulamento.

§ 3. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares deverão ser sinalizados conforme padrão estabelecido no Regulamento desta Lei, para permitir sua rápida identificação.

§ 4. Deverão ser obedecidos os procedimentos emergências, para o caso de acidentes com veículos utilizados no Transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, de acordo com regulamento a ser baixado.

Art. 65. A destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares deve ter sua correta destinação conforme aprovada no PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, feito pela unidade geradora e devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1. Fica proibida a incineração de Resíduos Sólidos Hospitalares em qualquer dependência de Estabelecimentos Hospitalares.

§ 2. Serão admitidos consórcios intermunicipais para a coleta e destinação de resíduos hospitalares por empresas terceirizadas.

Art. 66. Para melhor adequação da destinação Final dos Resíduos do Grupo C Art. 59º, de acordo com a sua natureza, e com os cuidados especiais requeridos, deverão ser consultados órgãos técnicos competentes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 67. Deverá ser definido local para aterro sanitário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, a partir de competente estudo de Engenharia, levando-se em consideração todo o sistema de Lixo Hospitalar do Município.

Parágrafo único. O aterro sanitário desde que adequado a destinação final de lixo hospitalar, referido no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado apenas para o recebimento de roupas cirúrgicas contaminadas de área de tratamento, materiais pontiagudos adequadamente embalados, resíduos farmacêuticos e químicos, quando compatível com o ambiente do aterro, carcaças de animais, quando não

envolvidas com pesquisa de materiais infecciosos, frasco de urina, fezes e materiais estomacais, se não forem provenientes de área de alto risco, e cinzas resultante do lixo incinerado.

Art. 68. Não será permitido o aproveitamento de restos de alimentos provenientes de estabelecimentos hospitalares, salvo se forem enquadrados no Grupo IV do Art. 59º desta Lei, e ainda se houver autorização formal de órgão competente do Poder Público Municipal para a finalidade desejada.

Art. 69. Os resíduos sólidos classificados nos Grupos D do Art. 59º, poderão ter coleta comum ao lixo municipal, observadas as normas contidas no Regulamento desta Lei.

Art. 70. O pessoal envolvido no manuseio dos resíduos sólidos hospitalares, desde sua origem até a destinação final, deverá obrigatoriamente, receber treinamento, equipamento de segurança e proteção individual, imunização e cuidados médicos preventivos e periódicos, no mínimo mensal.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser especializado, com abordagem sobre a contaminação, diferenciação dos resíduos produzidos nos estabelecimentos hospitalares, e instrução para auto-proteção, proteção dos pacientes, funcionários, da população em geral e sobre doenças que possam ser adquiridos no manuseio de resíduos sólidos hospitalares.

Art. 71. Somente será concedido o alvará de construção de estabelecimentos hospitalares, pelo Poder Público Municipal, se o projeto atender a todas as disposições contidas nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º. Deverão ser partes integrantes do projeto o PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, contendo todas as especificações técnicas relativas à solução para os resíduos sólidos desde a sua origem até o ponto destinado à destinação final conforme leis e recomendações de órgãos competentes.

§ 2º. Os memoriais referidos no parágrafo anterior deverão ser assinados por profissionais habilitados e acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 72. Compete aos próprios Estabelecimentos Hospitalares manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 73. Compete ao setor municipal de serviços públicos ou ao órgão contratado a realização dos serviços de coleta e transporte externos e disposição final, a partir dos locais previamente estabelecidos, nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 74. Compete ao setor municipal de saúde fornecer orientação e definir procedimentos, em conformidade com esta Lei, para os estabelecimentos hospitalares em todas as questões ligadas à saúde, relativas a manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final.

Art. 75. Compete ao setor municipal de saúde e de serviços públicos a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a tipicidade de cada uma, respeitada suas esferas de atuação.

Art. 76. Compete ao Poder Público Municipal analisar e aprovar os projetos de Estabelecimentos Hospitalares, com ênfase especial aos Resíduos Sólidos, na forma tratada nesta Lei, para o fornecimento de Alvará de Construção e de Funcionamento.

Art. 77. O setor municipal de serviços públicos, obrigatoriamente deverá manter em seus quadros de pessoal, no mínimo um engenheiro sanitarista ou de outra modalidade, com atribuições profissionais compatíveis, e ou, técnicos especializados na área, em número suficiente para cuidar exclusivamente do lixo municipal, dando suporte técnico em todos os aspectos tratados nesta Lei.

Art. 78. Deverá ser previsto no Orçamento Anual do Município de Sapopema, um percentual exclusivo para a manutenção e aperfeiçoamento da coleta, transporte urbano, e destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que se trata este Artigo, bem como sua forma de aplicação dos recursos, deverá ser definida em conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 79. Os Estabelecimentos Hospitalares, pela inobservância de qualquer dispositivo desse Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa por dia em que persistir a infração;
- III. Interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele corridas.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA E DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 80. É dever do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Sapopema, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 81. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo e suas seções será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 82. Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1. Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público como espetáculos e bailes, será obrigatória a licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 2. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§ 3. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

§ 4. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatório solicitar a segurança da Polícia Civil e Militar para a realização de eventos.

Art. 83. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 84. Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível às luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI. Durante os espetáculos deverão as portas ser conservadas abertas, vedadas apenas as cortinas;
- VII. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- IX. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio;
- X. Atender as exigências da NBR9077/2001 – Saídas de emergência em edifícios da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 85. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 86. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive a competições esportivas para as quais exigia o pagamento de entradas.

Art. 87. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 88. A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de serem vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente da Prefeitura.

§ 3. O Município, mediante decisão fundamentada, poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 89. Para permitir a armação de circos ou parques em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 90. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 91. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e a segurança pública da população.

DOS COSTUMES E MORALIDADE

Art. 92. É proibido fumar em estabelecimentos públicos e privados fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III. Auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV. Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V. Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI. Creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;
- VII. Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão;
- VIII. Paço Municipal, Postos de Saúde e Hospital Municipal;
- IX. Outros espaços indicados na legislação estadual.

§ 1. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 93. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos públicos e comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

SEÇÃO II



Art. 94. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2. A venda de bebidas alcoólicas a menores de idade é proibida em qualquer situação, estando o proprietário do imóvel sujeito a cassação da licença de funcionamento.

SEÇÃO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 95. Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

- I. Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar público ou transgrida os critérios fixados nesta lei;
- III. Ruído: qualquer som que cause, ou seja, capaz de causar perturbações ao sossego público ou de produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e em animais;
- IV. Ruído impulsivo: som de curta duração, com início e término abruptos, caracterizado por pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. Ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que possa ser desprezada dentro do período de observação;

- VI. Ruído intermitente: som cujo nível de pressão acústica caia abruptamente ao nível ambiente várias vezes durante período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza equivalente a um segundo ou mais;
- VII. Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições e que não seja objeto de medição;
- VIII. Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
 - a. Coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b. Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c. Possa ser considerado incômodo;
 - d. Ultrapasse os níveis fixados nesta lei.
- IX. Nível equivalente: LEQ: nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-os pelo período, medido em nível de som – dB (A);
- X. Decibel – dB: unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI. Nível de som – dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10151/ 2000 – Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XII. Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: aquela que, para atingir suas finalidades, necessita de garantia de silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de 50,00 m (cinquenta metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, postos de saúde ou similares;
- XIII. Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV. Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou de produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade dos sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão aos critérios da NBR10151/ 2000 e/ou NBR 10152/ 1987 – Níveis de ruído para conforto acústico da ABNT, ou às que lhes sucederem.

Art. 96. Ficam definidos os seguintes horários para a aplicação dos critérios previstos nesta lei, inexistindo outra(s) definição(ões) específica(s):

- I. Período diurno: das 8 horas às 18 horas;
- II. Período noturno: das 18 horas às 8 horas.

Art. 97. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependerão, para funcionamento, de prévia autorização, de lavra do setor público competente, mediante licença específica sem a qual não serão obtidos os alvarás de construção e localização.

§ 1. Será concedida a licença mediante a prestação das seguintes informações, sem prejuízo de outras exigências legais porventura necessárias:

- I. Tipo(s) de atividade(s) desenvolvida(s) e equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II. Horário de funcionamento;
- III. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, firmado por empresa idônea não fiscalizadora;
- IV. Declaração do responsável legal aceitando as condições de uso impostas para o local.

§ 2. Cessará a licença:

- I. Quando houver mudança de uso do(s) equipamento(s) sonoro(s) utilizado(s);
- II. Quando houver alteração física no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico do requerido;

III. Quando houver alteração na proteção acústica ou nos termos contidos na licença.

Art. 98. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os de motores de explosão, desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III. A propaganda realizada com banda de músicas ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença da autoridade competente;
- IV. Os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos;
- V. Os de alto-falantes instalados em veículos, trios elétricos e congêneres.

§ 1. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. As sirenes de ambulâncias, veículos do Corpo de Bombeiros e da polícia, efetivamente em serviço;
- II. Os apitos de ronda e de guardas policiais;
- III. Manifestações trabalhistas;
- IV. Sinos de igrejas ou de templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar o horário ou anunciar a realização de atos ou cultos;
- V. Fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;
- VI. Apresentações musicais em geral, autorizadas desde que não sejam ultrapassados os limites de:
 - a. 75 dB (A) no período diurno;
 - b. 60 dB (A) no período noturno.
- VII. Manifestações tradicionais, tais como as carnavalescas, festas juninas, Natal e Ano Novo, dentre outras;

VIII. Os alto-falantes destinados à transmissão de cultos religiosos e músicas sacras, de reuniões cívicas ou de solenidade públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume de até 60 (sessenta) decibéis (dB) na curva (A) até às 22 horas.

§ 2. Os sons e/ou ruídos provocados por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ficam excluídos da aplicação desta lei somente no que toca à limitação prevista nesta lei.

Art. 99. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, acima de 40 (quarenta) decibéis, antes das 7 horas e após as 22 horas, em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e residências.

§ 1. A emissão de som e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios abaixo determinados:

- I. Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis (dB) na curva (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego de veículos;
- II. Independente do ruído de fundo atinjam no ambiente exterior de recinto em que têm mais de 40 (quarenta) decibéis (dB) após às 22 horas;
- III. Para medição de níveis de sons considerados nos incisos anteriores, o aparelho medidor de níveis de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som ou ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;
- IV. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo, bem como guarnecido com tela de vento;
- V. Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados neste parágrafo atenderão as normas da ABNT – Associação brasileira de normas técnicas e serão medidos por decibelímetro padronizado pela prefeitura;

§ 2. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de sons e imagens.

§ 3. A infração de qualquer dispositivo contido nesta Lei será imposta multa, sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

Art. 100. O nível de som provocado por máquinas ou aparelhos utilizados nos serviços de construção civil deverá observar o limite de som autorizado nesta lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as máquinas ou aparelhos utilizados em obras ou serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes graves, perigo iminente à segurança ou ao bem estar da população, bem como em casos de restabelecimento dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 101. Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, à cultura, aos cultos religiosos, à hospedagem e à alimentação, serão obrigados a dispor de tratamento acústico adequado que limite a passagem de som para o exterior, devendo ainda observar o disposto nesta lei.

Art. 102. A Prefeitura Municipal de Sapopema, através de seus órgãos competentes, bem como as demais autoridades municipais constituídas e instituições, promoverão, quando possível, a organização de programas informativos de educação e conscientização quanto aos malefícios ambientais, sociais, e da saúde provocados pela poluição sonora, divulgando também o conteúdo desta lei.

SEÇÃO IV

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 103. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 104. Considera-se em estado de abandono:

- I. Construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II. Construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 105. Considerado o abandono da construção, o Poder Executivo Municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I. Apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II. Apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 106. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 107. Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I. Construções com até 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município – UFM;
- II. Construções com mais de 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 108. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

- I. Fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II. Executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 109. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor serão inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 110. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 111. Os animais nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 1. Tratando-se de animais não registrados que não forem retirados pelos proprietários serão leiloados se tiverem valor comercial ou encaminhados para doação. Se apresentarem doenças que coloquem em riscos a população poderão ser colocados em observação e sacrificados.

§ 2. Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, com as mesmas concordâncias do artigo anterior.

§ 3. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 112. Os proprietários dos animais recolhidos em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados no prazo máximo de 3 (três) dias mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em praça pública, precedida da necessária publicação.

Art. 113. Haverá, na Prefeitura, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1. Aos proprietários de animais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2. Para registro dos animais é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a raiva.

Art. 114. O cão registrado poderá circular solto nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Parágrafo único. Os cães considerados perigosos pelo órgão municipal competente deverão circular pelas vias públicas somente se observadas às exigências estabelecidas.

Art. 115. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 116. É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da Cidade, das Vilas e dos Povoados, de animais e de aves, que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incomodo ou mal estar à população vizinhas.

Parágrafo único. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Art. 117. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE E PREVENÇÃO DA FEBRE AMARELA E DA DENGUE

Art. 118. O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue, no município de Sapopema, obedecerão às disposições neste código, sem prejuízo de outras leis e regulamentos do Estado ou da União.

Art. 119. Competem aos proprietários, inquilinos ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela limpeza e conservação dos imóveis residenciais urbanos, bem como aos proprietários e/ou responsáveis pelas indústrias, estabelecimentos prestadores de serviços, comércio em geral, notadamente depósitos de materiais para construção ferros-velhos:

- I. Conservar a limpeza dos quintais e/ou áreas livres, recolhendo pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em locais adequados, de forma que não possam acumular água parada;
- II. Vedar e conservar vedadas as caixas d'água, reservatórios ou similares;
- III. Trocas a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias;
- IV. Atender às demais determinações da Vigilância Sanitária do setor de saúde municipal.

Art. 120. Compete ao setor de obras do município, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. Manter areia no cemitério municipal, permanentemente, para a colocação em vasos de flores;
- II. Manter as placas educativas no cemitério municipal sobre aos cuidados a serem tomados objetivando a prevenção da febre amarela e da dengue, constando naquelas, especificamente, a proibição de manutenção de vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 121. Compete a Vigilância Sanitária do setor de saúde do município sem prejuízo de outras atribuições:

- I. Realizar inspeções rotineiras no município, procedendo com o levantamento de índices de infestação do vetor *aedes aegypti* nas residências e estabelecimentos industriais, prestadores de serviço e comerciais em geral;
- II. Realizar palestras e debates nas escolas, associações em geral e na imprensa acerca de prevenção da febre amarela e da dengue;
- III. Divulgar por cartazes, folhetos ou por outros materiais similares os cuidados a serem tomados no combate ao *aedes aegypti*;
- IV. Mobilizar a comunidade para promover e colaborar em mutirões de limpeza intradomiciliar e extradomiciliar;
- V. Aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados por mosquitos, de acordo com as indicações técnicas;
- VI. Promover medidas concretas em qualquer área do Município, pública ou privada, para prevenção e erradicação da febre amarela e dengue;
- VII. Aplicar as sanções administrativas respectivas em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Art. 122. Todo o exercício de atividade provisória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, atendidas no que couber, as disposições deste capítulo.

Art. 123. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo e suas Seções será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFMs.

SEÇÃO I DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 124. Os imóveis situados em ruas dotadas de guias e sarjeta serão obrigatoriamente dotados de passeio e muros em toda a extensão da testada.

§ 1. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

§ 2. A construção de calçadas deve atender a NBR 9050/2004 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

SEÇÃO II DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 125. São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de papel ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 126. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 127. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas nesta lei.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100 (cem) UFM.

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS E QUIOSQUES

Art. 129. A colocação de bancas de jornal e revistas e quiosques, nos logradouros públicos, depende de licença do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

Parágrafo único. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 130. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Poder Executivo Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I. Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II. Serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 131. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

SEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 132. As áreas de recuo frontal dos lotes podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto neste capítulo, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 133. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos nesta Lei deverá estar acompanhado de projetos contendo:

- I. Planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:

- a. Posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
 - b. Delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.
- II. Descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 134. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

- I. Manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para o transeunte;
- II. Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;
- III. Desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:
 - a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
 - b. A realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
 - c. Ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 135. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 136. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

SEÇÃO V DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 137. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1. Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 138. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 139. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 140. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 141. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 142. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS

Art. 143. Com interesse Público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio o transporte e emprego de produtos inflamáveis, explosivos e tóxicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 144. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 145. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 146. É proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização do Poder Executivo Municipal;
- IV. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Poder Público Municipal.

Art. 147. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e tóxicos, só serão construídos em locais designados com licença especial pelo Poder Executivo e seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 1. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo em quantidade de disposição conveniente.

§ 2. Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Art. 148. Não serão permitidas instalações de envasamento de gases, fábricas de fogos, inclusive fogos de artifício, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais autorizados e que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros, sendo vedada a venda de fogos para menores de 18 anos.

Art. 149. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros materiais inflamáveis e tóxicos, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1. O Município poderá negar licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2. O Município poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessária, ao interesse da segurança.

§ 3. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 4. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas municipais pertinentes.

Art.150. Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto do estabelecimento, de modo que não incomodem os transeuntes.

Art. 151. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2. Os veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 152. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS

Art. 153. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de extração de areia e saibro dependem de licença do Município que a concederá, observados os preceitos da Legislação pertinente, principalmente o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) consoante resolução n. 001 de 23 de janeiro de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 154. A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 155. A licença para a exploração será sempre por prazo fixo.

Art. 156. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 157. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos como o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 158. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 159. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 160. Não será permitida a exploração de pedreiras dentro do Perímetro Urbano.

Art. 161. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições;
- II. Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitam a formação de locais que causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV. Quando, de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos leitos e rios;

V. Dentro da faixa de APP (Área de Preservação Permanente);

VI. A juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente se for considerado inadequado.

SEÇÃO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 162. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§ 5. Os cemitérios horizontais e verticais, bem como os projetos de ampliação e implantação deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, de acordo com as resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 163. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 164. Os sepultamentos deverão ser realizados somente em jazigos com revestimento, denominados carneiras.

§ 1. Considera-se como carneira a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos, sendo uma cova funerária com as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia, tendo, as dimensões de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, por 1,12m (um metro e doze centímetros) de largura e 0,60m (sessenta centímetros) de profundidade.

§ 2. A carneira geminada é composta por duas carneiras e mais o terreno entre elas existentes, formando uma única cova, para sepultamento de uma mesma família.

§ 3. Toda área de sepultamento do cemitério deve atender as normas ambientais quanto às soluções de proteção do solo e do lençol freático reguladas pelos órgãos competentes.

Art. 165. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 166. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 167. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 168. Nos cemitérios é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. Praticar comércio;
- VI. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 169. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 170. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;

- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a. Hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 171. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, no qual de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 172. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos, infra-estrutura e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. Sala de primeiros socorros;
- IV. Sanitários para o público e funcionários;
- V. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI. Depósito para ferramentas;
- VII. Ossuário;
- VIII. Iluminação externa;
- IX. Rede de distribuição de água;
- X. Área de estacionamento de veículos;

- XI. Arruamento urbanizado e arborizado;

- a. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;

- I. Recipientes para depósito de resíduos em geral;

- II. Sistema de drenagem superficial adequado e eficiente no perímetro e o interior do cemitério, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;

- III. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5,00 m (cinco metros), destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas, sendo que esta faixa poderá ser destinada a edifícios, sistema viário ou logradouro de uso público, desde que não contrariem a legislação vigente:

- a. Não será permitido o sepultamento e o depósito de partes de corpos exumados na faixa descrita neste inciso;
- b. Na área descrita neste inciso, deverão ser mantidas as faixas de isolamento previstas na legislação vigente, onde não será efetuado sepultamento;

- I. O nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,50 m (um metro e meio) acima do mais alto nível do lençol freático, devendo os fundos dos jazigos possuir uma contenção para o necrochorume;

- II. Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos, tais como urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 173. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal,

indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 174. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e como tal devem ser respeitados.

Art. 175. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto, todas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 176. Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites do Município, com o objetivo de manter em ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da

população, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas e táxis, e áreas permitidas ao estabelecimento.

Parágrafo único. Excetua-se as disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam o Município, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado e da União.

Art. 177. Assiste ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 178. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos:

- I. Sobre os passeios, calçadas e praças públicas;
- II. Fora da área especificada pelo poder público, veículos que transportem animais vivos na área urbana.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas as por autoridades federais e estaduais.

Art. 179. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, automotores ou tração animal, para o transporte individual de passageiros ou carga, serão localizados pelo órgão competente do Município e sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo permitido à instalação de abrigo, banco e aparelho telefônico, nos respectivos pontos.

Art. 180. Expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Art. 181. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos a depósito público, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas da remoção e guarda.

Art. 182. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 183. A instalação de postes e linhas telefônicas e de força e luz, a colocação das caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, lixeiras nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 184. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras e animais, nas vias públicas.

Art. 185. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pelo Poder Executivo Municipal, quanto à localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;

III. Não será permitido uso de ruas, avenidas e logradouros públicos para promoção de caráter particular, com fins lucrativos, sem o devido alvará de licença;

IV. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V. O passeio público deverá ficar livre, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura para o livre trânsito de pedestre;

VI. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

SEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 186. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 187. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Poder Executivo Municipal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 188. É proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;

- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- X. Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 189. As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I. Rodovias Municipais/ Estradas Principais:
 - a. Radiais;
 - b. Longitudinais;
 - c. Transversais;
 - d. Diagonais;
- II. Estradas Secundárias:
 - a. Ligações;

- b. Ramais;
- c. Acessos.

Parágrafo único. Entende-se por:

- I. Radiais: Aquelas que têm ponto de origem ou convergem para a sede do Município;
- II. Longitudinais: Aquelas cuja direção gerada é a dos meridianos – direção Norte – sul;
- III. Transversais: Aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos – direção Leste – Oeste;
- IV. Diagonais: Aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para Sudeste;
- V. Ligações: Aquela que não se enquadra nas categorias precedentes e que ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias-tronco, de duas ou mais localidades ou que permita acesso às cidades, a aeroporto, a balneários, locais turísticos e outros de interesse do Município;
- VI. Ramais: Aquelas que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outro;
- VII. Acessos: Aquelas que por serem de pequena extensão simplesmente núcleos a estradas ou rodovias.

Art. 190. Quanto a sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

- I. Estradas Principais: Faixa de rolamento de 9,00m (nove metros) de largura, com faixa lateral de domínio de 4,00m (quatro metros);
- II. Estradas Secundárias: Faixa de rolamento de 7,00m (sete metros) de largura, com faixa lateral de domínio de 3,00 m (três metros).

Art. 191. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal do Município).

**CAPÍTULO VII
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

**SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO**

Art. 192. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença do Poder Executivo Municipal, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. Cópia do documento de constituição da pessoa jurídica (contrato social, estatuto, declaração de firma individual, CNPJ);
- III. Documentos pessoais dos sócios, diretores ou presidentes (CPF, RG, TE);
- IV. Certidão negativa de tributos municipais referente aos sócios diretores;
- V. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade com endereço completo.

Art. 193. A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Art. 194. A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos

congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 195. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que o exigir.

Art. 196. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 197. O Alvará de Localização poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente requerido;
- II. Como medida preventiva, além da higiene, da moral, sossego e segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2. Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 198. Nenhum Alvará de licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

**SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 199. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes condições:

- I. Velar para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;
- II. Ter carrinhos de acordo com as exigências do Município;
- III. Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e insetos;
- IV. Usar vestuário adequado e limpo.

Art. 200. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 201. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local de funcionamento.

§ 1. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 202. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 203. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais determinados pelo Poder Executivo Municipal;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 204. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

§ 1. Os estabelecimentos comerciais obedecerão aos horários de funcionamento das 8 às 18 horas, de segunda a sábado, salvo às exceções desta lei.

§ 2. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 3. Nos domingos e feriados nacionais estabelecidos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 4. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo

da autoridade federal compete, ou ainda que a juízo da autoridade municipal compete, seja entendida tal prerrogativa.

§ 5. A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, e também extensivo ao comércio em períodos ou datas antecedentes de comemorações especiais.

§ 6. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal até as 22 horas.

Art. 205. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 206. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. De 0 às 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a. Hotéis e similares;
 - b. Hospitais e similares;
 - c. Farmácias;
 - d. Motéis.
- II. De 8 às 22 horas nos dias úteis, domingos e feriados de 8 às 14 horas: postos de gasolina.
- III. De 7 às 20 horas: padarias.
- IV. De 8 às 20 horas; de Segunda à Sábado:
 - a. Supermercados e similares;
 - b. Mercarias;
 - c. Lojas de artesanato;
 - d. Salões de beleza;
 - e. Barbearias.
- a. De segunda a quinta de 6 às 24 horas e, de sexta a domingo, das 6 às 2 horas do dia seguinte: bares
- V. Funcionamento livre:

- a. Restaurante, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;
- b. Cinemas e teatros;
- c. Bancas de revistas;
- d. Boates e casas de diversão pública.

Quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço estiver localizado em área residencial, deverá obedecer ao horário estipulado pelo Poder Executivo Municipal, que será indicado no próprio alvará de licença.

Art. 207. As farmácias poderão, em caso de emergência, atender a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2. Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela classe, devendo as demais afixar à porta, uma placa com a identificação das plantonistas.

Art. 208. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 209. Aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta seção.

Art. 210. As atividades agrícolas e industriais de fabricação ou beneficiamento deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 211. Na infração a qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

CAPÍTULO VIII DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 212. O Executivo poderá ser autorizado mediante lei a firmar convênios e parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento do projeto e implantação do sistema, adotando as seguintes medidas:

- I. Instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e no urbanismo;
- II. A conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água;
- III. Ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;
- IV. Incentivar o uso racional da água no urbanismo.

Art. 213. Em situação de escassez de água ao ponto de torná-la insuficiente para o atendimento da demanda, o Poder Público poderá declarar, baseado em laudo hidro-geológico o regime de racionamento de água.

§ 1. A declaração do regime de racionamento envolve a adoção de um conjunto de medidas de controle e prevenção a ser implementado sazonalmente enquanto permanecer a situação de escassez de água.

§ 2. O conjunto de medidas de controle e prevenção para aplicação do regime de racionamento deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 214. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IX DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 215. No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;
- II. Cause danos à flora e à fauna.

Art. 216. É proibido:

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental, ambos do município, quer se trate de propriedade pública ou particular;

- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba como tubulares profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV. É proibido fazer barragens sem prévia licença ambiental da Prefeitura;
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI. A instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 217. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3. O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 4. O particular interessado poderá substituir as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

Art. 218. Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Executivo Municipal;
- II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 219. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II. Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 220. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº. 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal ou outras que venham a existir.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. Ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II. Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. No topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV. Nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 221. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I. A atenuar a erosão das terras;
- II. A formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III. A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV. Assegurar condições de bem estar público.

Art. 222. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I. Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;
- II. Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 223. A derrubada de mata dependerá de licença do Poder Executivo, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 224. É expressamente proibida, dentro dos limites do perímetro urbano, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.

§ 1. As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§ 2. O Poder Público municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão do município.

Art. 225. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;
- II. Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, a hora e o lugar para lançamento do fogo.

Art. 226. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas (superficiais e subterrâneas) destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 227. Para evitar propagações de incêndios devem-se observar durante as queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 228. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 229. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 230. Constitui infração a ação ou omissão contrária às disposições deste Código de Postura ou de outras leis, decretos, resolução ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art. 231. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 232. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 233. As multas serão impostas no valor mínimo de 2 (duas) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

§ 1. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade de infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2. As multas serão aplicadas ao responsável técnico da obra e ao proprietário, que responderão por elas solidariamente.

§ 3. Aplica-se o valor das multas previstas no caput deste artigo, exceto os capítulos e seções que prevêem valores específicos.

Art. 234. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já estiver sido atuado e punido.

Art. 235. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicadas as multas, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 236. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 237. Auto de infração é um instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 238. São autoridades para lavrar o auto de infração, os agentes públicos para isso designados pela autoridade competente.

Art. 239. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O dia, mês e ano em que foi lavrado;

- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator com os demais dados pessoais que forme possíveis de serem colhidos;
- IV. A disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. A assinatura de quem lavrou o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 240. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS

Art. 241. Nos casos de apreensão, os objetos ou produtos serão recolhidos junto ao órgão próprio do Município.

§ 1. A devolução mediante termo de entrega far-se-á depois de pagas às multas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão.

§ 2. Os produtos perecíveis serão guardados pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o que o Município dará o destino apropriado.

§ 3. Os produtos não perecíveis serão guardados pelo prazo de 10 (dez) dias. Nos casos de não serem reclamados e retirados, serão vendidos em leilão pelo Município, sendo aplicada a importância apurada nas indenizações e multas e o saldo entregue ao proprietário.

§ 4. Não sendo retirados os produtos, nem sendo vendidos, o Município poderá descartá-los.

§ 5. Funcionará como leiloeiro um funcionário municipal estatutário designado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA DEFESA E JULGAMENTO

Art. 242. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 243. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 244. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 245. A defesa de que trata o artigo 251º, será decidida pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 247. O autuado será notificado da decisão:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 248. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 249. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação da decisão.

Art. 250. As decisões definitivas serão cumpridas, de acordo com o teor da decisão, no prazo de 15 dias.

Art. 251. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFMs.

Art. 252. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das Leis e Decretos Federais, Estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário do Estado.

Art. 253. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 254. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. For determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 255. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município (UFM) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 256. São partes integrantes desta Lei os anexos descritos abaixo e a alteração destes deverá seguir os mesmos critérios para alteração desta Lei:

- I. **Anexo I** – Modelo de Concessão de Licença Especial;
- II. **Anexo II** – Modelo de Autorização.


Art. 257. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA;

aos 14 de setembro de 2010.

Vera Lucia da Silva Golono
Prefeita Municipal

Anexo I – Modelo de Concessão de Licença Especial

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA Setor de Tributação/Departamento de Obras e Serviços Urbanos Concessão de Licença Especial</p>
---	--

LICENÇA (LICENÇA ESPECIAL) Nº _____

Concessão de Licença ou Licença Especial a

Nome do proprietário ou representante legal

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário, cidade, Estado)

PARA

atividades licenciadas

Motivo da Licença / Licença Especial (justificativas e base legal)

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário)

Conforme pedido formulado em seu requerimento protocolado sob nº _____ de ____/____/____.

Com Prazo de validade da Licença (ou Licença Especial) até

Sapopema, _____ de _____ de _____.

(nome e assinatura da autoridade concedente)


Nota:

Este documento deverá ser impresso em 2 (duas) vias:

a 1ª para o requerente e

a 2ª para ser arquivada no processo.

Anexo II – Modelo de Autorização

	<p style="text-align: center;">PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA Setor de Tributação/Departamento de Obras e Serviços Urbanos Autorização nº xxxxxx</p>
---	--

Concessão de Autorização a

Nome do proprietário ou representante legal

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário, cidade, Estado)

PARA

Atividade ou Instalação

Motivo da Autorização (justificativa e base legal)

Endereço (rua/avenida, número/complemento, bairro/balneário)

Conforme pedido formulado em seu requerimento protocolado sob nº _____ de ____ / ____ / ____.

Sendo o Prazo de validade desta Autorização até

Sapopema, _____ de _____ de _____.

(nome e assinatura do servidor concedente)

Nota: Este documento deve ser impresso em 2 (duas) vias: a 1ª para o requerente e a 2ª para ser arquivada no processo.